

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 692/2025.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ/PA.

ASSUNTO: Análise sobre a possibilidade da Revogação do Processo Administrativo nº 692/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de pintura interna/externa (mão de obra), para pintura geral dos patrimônios públicos urbano e logradouros públicos, como arborizações, lixeiras, pracinhas, praças, guarda corpo, muros, bancos, vasos, postes de iluminações, trapiches municipais, prédios públicos e vias urbanas de concreto armado no município de Afuá/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

I – Relatório:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Afuá/PA, para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade de Revogação do Processo Administrativo nº 692/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de pintura interna/externa (mão de obra), para pintura geral dos patrimônios públicos urbano e logradouros públicos, como arborizações, lixeiras, pracinhas, praças, guarda corpo, muros, bancos, vasos, postes de iluminações, trapiches municipais, prédios públicos e vias urbanas de concreto armado no município de Afuá/PA.

Em análise realizada pelo setor competente, pelos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Afuá, após a publicação do edital verificou-se IRREGULARIDADES e INCOMPATIBILIDADE de preços finais de serviços entre a planilha financeira da Administração Pública e Financeira da empresa de menor lance, onde os preços dos serviços dos itens: 2.0 (PINTURA DE BANCOS, GUARDA CORPO, POSTE, VASOS, TRONCOS E LIXEIRAS), 3.0 (PINTURA DO ASSOALHO EM MADEIRA DE PRAÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS) e 4.0 (PINTURA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS).

Considerando o exposto, a autoridade competente solicitou a revogação do presente certame para a deflagração de um novo, objetivando a correção das falhas apontadas pelo setor técnico.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação:

Salienta-se que a Administração Pública iniciou o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de pintura interna/externa (mão de obra), para pintura geral dos patrimônios públicos urbano e logradouros públicos, como arborizações, lixeiras, pracinhas, praças, guarda corpo, muros, bancos, vasos, postes de iluminações, trapiches municipais, prédios públicos e vias urbanas de concreto armado no município de Afuá/PA.

No que tange às razões que ensejaram a presente revogação, estas se revelam plenamente justificáveis, conforme relatório do Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Afuá/PA. Assim, impõe-se a imprescindível adequação do Termo de Referência, evidenciando-se, portanto, a necessidade de revogar o presente processo licitatório, com vistas à readequação do descritivo dos itens, visando à elaboração de um novo certame.

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

In casu, consoante relatado, após a publicação do edital verificou-se a necessidade de ser feito a correção das falhas apontadas nos itens supramencionados, afim de corrigir as irregularidades.

O prosseguimento do certame, nas condições em que se encontra, provocaria ilegalidades no procedimento. Assim, resta evidenciada a inoportunidade deste certame, sendo justificada a revogação do certame para a deflagração de um novo processo.

Desta forma, de acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode encerrar a licitação em duas ocasiões: por conveniência ou por oportunidade, desde que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório seja resultado de fato superveniente devidamente comprovado.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato que tomou conhecimento após a publicação do certame, demonstrada a conveniência e a oportunidade da ocasião, resta evidenciado o cabimento da revogação do presente certame nos termos da Lei.

Cumprir observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação, conseqüentemente também não houve dano ao erário.

III - CONCLUSÃO:

Cumprir salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do exposto, conclui-se que é autorizado à administração revogar procedimento licitatório por conveniência ou oportunidade, independentemente de intervenção judicial, e diante de tudo que foi exposto, OPINA esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO da revogação, em razão do interesse público. É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afuá-PA, 25 de abril de 2025.

IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR

Assessor Jurídico

OAB/AP 428